



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.723688/2010-32
Recurso nº 13.603.723688201032 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.693 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente METALSIDER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2007

DEIXAR DE RETER CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SEGURADOS EMPREGADOS. INFRAÇÃO.

Deixar de reter contribuições previdenciárias de segurados empregados constitui infração ao Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 30, inciso I, alínea “a” combinado com o disposto no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, artigo 216, inciso I, alínea “a”.

NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS,

A indenização prevista na súmula n. 291 do tribunal superior do trabalho, em face da natureza que ostenta, não atrai a incidência de contribuições previdenciárias

ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. NÃO INCIDÊNCIA.

Abono de férias reduzido em razão da assiduidade do empregado, concedido em virtude de convenção coletiva, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra a remuneração do empregado para os efeitos da previdência social, conforme dispõe o artigo 144 da CLT, não estando, portanto, sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E FUNCIONÁRIOS. VALOR FIXO. CRITÉRIOS.

Para fins de não incidência sobre as verbas pagas aos empregados a título de PLR, é necessário que os critérios seja vinculados à resultado e lucro, com metas bem definidas.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo sanção por de reter contribuições previdenciárias de segurados empregados constitui infração ao Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 30, inciso I, alínea “a” combinado com o disposto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, artigo 216, inciso I, alínea “a”, referentes à valores pagos a segurados empregados que lhes foram pagas, sendo descaracterizadas da natureza indenizatória e não-remuneratória a título de supressão de horas extras, abono de férias vinculadas à assiduidade, e participação de resultados e lucros (Lei n. 10.101/2000) por entender que irregularidades perante a legislação, no exercício do ano de 2007, a ciência do lançamento foi em 17.12.2008.

O recurso foi tempestivo, e alegou a natureza não remuneratória das verbas pagas, bem como não haveria irregularidades nos acordos coletivos que lhe deram base.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Os autos vieram à turma especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

1) O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

2) Quanto à incidência de contribuições previdenciárias e destinadas ao SAT sobre a indenização por supressão de horas extras pagas aos funcionários, ao contrário entendimento da decisão recorrida, tem natureza tipicamente indenizatória, penalizadora do empregador, não-remuneratória.

Ao contrário o pagamento de verbas a título de horas extras trabalhadas (art. 59, §3º, da CLT), que têm cunho remuneratório, a indenização por supressão é um acréscimo oriundo pelo não pagamento integral das primeiras (Enunciado 291, do TST), tanto que seu cálculo é diverso daquelas.

A jurisprudência, inclusive o TST e STJ reconhecem que tais verbas são de cunho indenizatório, não remuneratório, como exemplo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO PARCIAL DE CONTRATO. HORAS EXTRAS.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas percebidas em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por iniciativa do empregador. Precedentes do STJ.

2. A verba percebida em face de rescisão do contrato de prestação de horas-extras tem natureza indenizatória, não sendo fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física.

3. Recurso especial improvido. (STJ , Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/09/2006, T2 - SEGUNDA TURMA)

INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA N. 291 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS, PREVISTA NA SÚMULA N. 291 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM FACE DA NATUREZA QUE OSTENTA, NÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO IMPROVIDO. (TRT-19 - AGVPET: 204200000319004 AL 00204.2000.003.19.00-4, Relator: Pedro Inácio, Data de Publicação: 17/12/2009)

O campo de incidência das contribuições previdenciárias sobre valores pagos a segurados empregados está adstrito ao posto no art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, em que determina que somente incidirá a norma-tributária sobre pagamentos que representem contraprestação (remuneração) a prestação efetiva de serviços por parte do empregado. Ou seja, não havendo natureza de contraprestação, não há em de se falar em incidência da indicada contribuição.

Assim, seria insubsistente o lançamento que constituiu créditos tributários com base nas indenizações pela supressão de horas extras.

3) Quanto à incidência de contribuições previdenciárias incidente a verbas pagas título abono de férias, por terem sido desenhadas dos artigos 143 e 144 da CLT em razão de critério de assiduidade, o que teria perdido a sua natureza indenizatória, novamente, a decisão *a quo* merece ser reformada.

Entendo que o pagamento de abonos de férias, desde previsto em Convenção e Acordo Coletivo, na forma do art. 144, da CLT, desde que não exceda 20(vinte) dias do salário, não é considerado remuneração e, conseqüentemente, fato gerador/base de cálculo de contribuições previdenciárias. Observe-se que o cálculo de assiduidade não desnatura as férias, nem seus consecutários, sendo permitido pelo art. 130, da CLT, o desconto de dias de férias em razão da assiduidade, nada proíbe que o abono não lhe seja proporcional. Ou seja, abono de férias reduzido em razão da assiduidade do empregado, concedido em virtude de convenção coletiva, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra a remuneração do empregado para os efeitos da previdência social, conforme dispõe o artigo 144 da CLT, não estando, portanto, sujeito à incidência da contribuição previdenciária, na forma do art. 28, §9º, e, 5, da Lei n. 8.212/1991.

No mesmo tom está jurisprudência do STJ é clara e maciça:

TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA E INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28, § 9º, ALÍNEA E, ITEM 5 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SHELL DO BRASIL S/A objetivando que a autoridade coatora se absteresse de autuar a ora recorrida pelo não recolhimento de contribuição previdenciária no percentual de 28%, com base nas alterações introduzidas pela Lei 8.212/91 e na CLT, pela MP nº 1.523/97. Sobreveio a sentença concedendo em parte a segurança, entendendo exigível a contribuição previdência somente quanto à parcela da gratificação para o gozo de férias (art. 144 da CLT), por entender que a referida verba não possui natureza indenizatória. Em sede de apelação, foi mantido o posicionamento firmado pela Primeira Instância. Nesta via recursal, a Autarquia Previdenciária recorrente alega negativa de vigência ao artigo 28, § 9º, alínea e, item 5 da Lei nº 8.212/91 sob o argumento de que a legislação referida expressamente aponta as importâncias que são excluídas da incidência de contribuição previdenciária, não se enquadrando, na espécie, as previstas na convenção coletiva de trabalho da categoria (indenização ao adicional em caso de dispensa e às vésperas da aposentadoria), por serem de

natureza ressarcitórias, não se confundindo estas com as verbas recebidas a título de incentivo à demissão. 2. As verbas discutidas, como firmado pelo acórdão recorrido, são oriundas da cessação do contrato de trabalho, tendo, portanto, natureza indenizatória e não remuneratória, razão pela qual ser indevida a contribuição previdenciária. Interpretação em consonância com o que dispõe o art. 28, § 9º, alínea e, item 5 da Lei nº 8.212/91. 3. Recurso especial improvido

(STJ - REsp: 663082 RJ 2004/0073849-9, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 17/02/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.03.2005 p. 216)

Dessa forma, seria insubsistente o lançamento que constituiu créditos tributários com base no abono de férias (art. 144, da CLT)

4) Quanto ao lançamento com base no PLR, passa-se a considerar:

O procedimento adotado para fins de formalização das vontades entre empregador e empregado, o mesmo foi feito de forma adequada na forma do art. 2º, II, da Lei n. 10101/2001. Observe-se que a lei coloca que o acordo deve ser feito de forma alternativa, ou por uma comissão de empregados, ou convenção ou acordo coletivo. A sua assinatura sucessiva não afeta a forma legal, como tenta demonstrar a decisão *a quo*.

No tangente aos critérios serem claros ou não há várias nuances. Efetivamente, a pactuação de valores fixos de pagamento aos funcionários, desnatura a finalidade da legislação, que vincula tais pagamentos aos resultados e lucros da empresa. A determinação de valores fixos, desnatura a forma definida em lei, que determina no art. 2º, da Lei n. 10.101/2001 e art. 28, §9º, j, da Lei n. 8.212/1991, que são claros a vinculação dos valores aos lucros ou ao resultado. Assim, tais valores fixos efetivamente são remuneração (contra-prestação) pelos serviços, na forma do art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, constituindo hipótese de incidência das contribuições previdenciárias em questão.

Quanto à parte variável, vinculada a manutenção das certificações ISO9000/ISO14000 e assiduidade, efetivamente não foi identificada a forma de cumprimento de metas individuais, assim adotamos o voto da decisão recorrida:

Portanto, em relação a essas quantias é incontestado que não houve negociação prévia fixando metas e resultados que deveriam ser perseguidos pelos empregados em favor do empregador durante um determinado lapso temporal. Tal circunstância não se coaduna com a natureza da PLR prevista pela Constituição da República de 1988, segundo a qual, conforme já mencionado, a concessão desse direito pressupõe o envolvimento/participação dos empregados por um determinado período de tal forma a influenciar os lucros ou resultados favoráveis à empresa.

As informações contidas nos ACT (juntados aos autos) corroborando as informações prestadas pela fiscalização indicam que uma das metas fixadas nos instrumentos de negociação coletiva foi denominada "irregularidades".

Da análise dos documentos denominados “Anexo I” que detalhariam as metas nomeadas nos ACT, constata-se que para que o empregado recebesse integralmente a parcela restante da verba denominada PLR, além de ter obtido pontuação máxima em relação à meta assiduidade (nenhuma falta), deveria inexistir o registro, em documento específico, de irregularidades (advertência ou não conformidade). Sendo que, o registro de uma a três irregularidades resultaria no estabelecimento de uma pontuação menor e, por conseqüência, o empregado receberia menores valores relativamente à segunda parcela de PLR.

Verifica-se, porém, conforme comprovam cópias das atas das reuniões de apuração das metas individuais da PLR às fls. 180/197, que apesar de constarem tais parâmetros nas ACT, os valores da última parcela da verba denominada PLR foram estabelecidos à revelia dos critérios previstos no instrumento de negociação coletiva, sob a justificativa de que, em face dos resultados positivos relativos à renovação das certificações ISO, todos os empregados seriam avaliados com a nota máxima em relação à meta “irregularidades”.

Portanto, fica demonstrado, de forma inequívoca, que o único elemento considerado para pagamento da segunda e última parcela da verba PLR foi o grau de assiduidade do empregado.

Ora, considerando-se o exposto relativamente a finalidade da PLR, o pagamento de uma verba em razão de um fator como assiduidade não se configura como participação nos lucros ou resultados possuindo uma natureza mais próxima de uma premiação ou de remuneração extra devidas em razão de maior disponibilidade do empregado.

Assim, neste ponto, não se pode acolher o pedido.

5) Por tratar-se de sanção em que a hipótese de incidência e multa são únicas, bastaria a desobediência de deixar de reter um só período de um único fato gerador para a sua aplicação, na forma do Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 30, inciso I, alínea “a” combinado com o disposto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, artigo 216, inciso I, alínea “a”. Dessa forma, entendeu-se que os pagamentos a título de PLR como irregulares passíveis de incidência da contribuição, a desobediência é mantida e conseqüentemente a sanção.

6) Isso posto, voto por conhecer o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato – Relator

Processo nº 13603.723688/2010-32
Acórdão n.º **2803-003.693**

S2-TE03
Fl. 386

CÓPIA